



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 79-40.2012.6.21.0074

Procedência: Alvorada (74ª Zona Eleitoral - Alvorada)
Relator(a): **Dr. Eduardo Kothe Werlang**
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL – ALTO-FALANTE / AMPLIFICADOR DE SOM –
VEÍCULO
Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT – PSB – PP – PSD – PPL - PTC)
LUIS HOMERO MACHADO DE MOURA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

***RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE
NA PROPAGANDA DE RUA. CARRO DE SOM.***

Propaganda eleitoral com emprego de alto-falantes a menos de duzentos metros de órgãos judiciais, Prefeitura, Conselho Tutelar, delegacia de polícia, batalhão da Brigada Militar. Violação ao disposto no artigo 9, §1º, III, da Resolução n.º 23.370/2011 e ao art. 39, §3º da Lei n.º 9.504/97. Ausente na legislação eleitoral previsão expressa de imposição de penalidade de multa pecuniária.

Parecer pelo parcial provimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e por LUIS HOMERO MACHADO DE MOURA contra sentença (fls. 17/25) proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando solidariamente os recorrentes ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões (fls. 26/32), os recorrentes alegam a falta de elementos que comprovem a existência do fato, além da inaplicabilidade da multa por falta de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

previsão legal.

Contrarrazões às fls. 37/39 verso.

Subiram os autos, tendo sido aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, fl. 40.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva.

A sentença foi publicada em cartório na data de 29 de setembro de 2012, às 14h40min (fl. 25 verso), vindo o recurso a ser interposto no dia 30 de setembro de 2012, às 14h15min (fl. 26), portanto, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Razão em parte assiste aos recorrentes:

Em sua defesa, a Coligação União Por Alvorada e o candidato Tiano Ribeiro de Almeida aduzem não haver nos autos a devida prova da autoria do fato.

Todavia, compulsando os autos, constata-se, através dos documentos de fls. 07/08, que os recorrentes realizaram propaganda eleitoral por meio de carro de som nas proximidades do Foro, Ministério Público, Conselho Tutelar, Prefeitura Municipal, 24º Batalhão da Brigada Militar e 3ª Delegacia de Polícia de Alvorada.

Nos termos do artigo 9, §1º, III da Resolução n° 23.370/2011 e do art. 39, §3º da Lei n° 9.504/97, é vedada a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som para a divulgação de campanhas eleitorais a distância inferior a duzentos metros das sedes do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, *in verbis*:

Art. 9º É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º):

(...)

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Nesta senda, não merece prosperar o argumento dos recorrentes de que os alto-falantes foram desligados antes de ultrapassar o limite de proximidade de 200 metros dos órgãos públicos, no sentido de que o fato não pode ser comprovado somente por fotos.

Ora, como acima referido, aos juízes compete realizar a fiscalização da regularidade das propagandas eleitorais, gozando, para tanto, de fé pública. No caso, as informações prestadas pelo juiz eleitoral da 74ª Zona Eleitoral gozam de presunção de veracidade, as quais não lograram ser afastadas pelos recorrentes.

Ainda, os dispositivos são taxativos ao vedarem pura e simplesmente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

instalação e o **uso** de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros dos órgãos públicos, não abrindo margem para qualquer ressalva quanto ao veículo estar apenas transitando pelo local.

Assim, resta demonstrada a irregularidade da propaganda eleitoral promovida pela Coligação Frente Popular e por Luis Homero Machado de Moura, uma vez que realizada nas imediações de prédios públicos.

Quanto à aplicação da multa, cabe a reforma da sentença.

Embora o artigo 39, §3º, I da Lei nº 9.504/97 entenda como irregular a propaganda com carro-som realizada em distância inferior a duzentos metros das sedes de órgãos públicos, tal dispositivo não prevê uma sanção pecuniária pelo seu descumprimento.

A sanção prevista no art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97, de outro lado, destina-se tão somente à proibição de propaganda em bens públicos ou de uso comum e não à vedação de propaganda sonora próxima a órgãos públicos

Dessa forma, em não havendo na legislação eleitoral previsão expressa de imposição de penalidade de multa pecuniária pela infringência de tal dispositivo, impõe-se o afastamento da multa aplicada pelo MM. Juízo *a quo*.

Neste sentido, é o entendimento esposado por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em julgamento de casos análogos:

"Recurso. Procedência de representação por propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de alto-falantes e amplificadores de som em desacordo com a legislação de regência. Irresignação pela ausência, na decisão a quo, da aplicação de multa cumulada com a suspensão da divulgação sonora.

Inexistência de previsão legal para aplicação de sanção pecuniária ao descumprimento do disposto no artigo 12, § 1º, I, da Resolução TSE n. 22.718/08. Provimento negado."

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 178, Acórdão de 26/09/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2008) (grifou-se)

"Recurso. Realização de propaganda eleitoral, com amplificação de som, próximo a escola em funcionamento. Multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não procede a pretensão de imposição da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97 para as hipóteses de violação do disposto no parágrafo 3º do artigo 39 da mesma lei. Impossibilidade de aplicação analógica do artigo 287 do Código de Processo Civil. Provimento parcial."

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 5962004, Acórdão de 19/10/2004, Relator(a) DR. LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2004) (grifou-se)

Assinale-se que, embora inexistente previsão de multa para o uso indevido de **alto-falantes ou carro de som**, isso não significa dar livre curso à propaganda eleitoral irregular e, eventualmente, perturbadora do sossego público, na medida em que tais aparatos de som podem ser apreendidos pela fiscalização da propaganda eleitoral, por infração aos ditames da Lei n. 9.504/97 e da Resolução nº 23.370/2011, mediante o exercício do poder de polícia do juiz eleitoral da propaganda.

Além disso, possível a fixação de sanção de natureza pecuniária para o eventual descumprimento da sentença.

Trata-se de agregar a especificação de sanção pecuniária para o eventual descumprimento de condenação de não fazer, na linha de previsão do Código de Processo Civil, art. 461 e §§, aplicável subsidiariamente à seara eleitoral, a fim de se evitar transforme-se a proibição judicial em *gentil aconselhamento*, esvaziando-lhe a força cogente.

O direito processual civil é aplicável subsidiariamente à matéria e a sentença combatida efetivamente traz uma condenação em obrigação de não fazer, a qual se revestirá da necessária autoridade mediante a cominação de multa pecuniária para o caso de seu descumprimento, afora a advertência de eventual sanção de natureza criminal pela desobediência.

Ademais, é na própria legislação eleitoral que deverá ser buscado o padrão de referência para a imposição de seu valor, que não deverá se afastar, pela semelhança das situações, daqueles valores previstos no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, ao qual se reporta o § 2º do mesmo dispositivo, no que tange à aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Encerrado o pleito, porém, carece de objeto tal fixação de *astreintes*.

Diante de todo o exposto, impõe-se a reforma da sentença tão somente para afastar a aplicação da multa imposta.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\l7to7v9brb3bam5ssmj0_7940_2012_147_12102414090
6.odt